

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20202900600019

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 1179/21

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA EPP

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 365/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada sob acusação de ter prestado de serviço de transporte de carga através da DACTE nº 31.276 emitido em 19/12/2019 e quando da passagem pelo Posto Fiscal apresentou a DARE com código de barras 85640000029-0 66400022719-2 36483000001-4 75602814141-1 com o valor de R\$ 2.966,40 e um comprovante de pagamento do Banco Bradesco, agência 979, conta 42653-9 em nome de Leandra Diniz Mendes, datado de 19/12/19 às 21h03minh. Em todas as repetidas consultas realizadas desde a passagem pelo Posto 19/12/19: pelo valor do pagamento; pela inscrição estadual; pela data da arrecadação + agência e banco; pelo código da receita e valor e também pela arrecadação com erro, em nenhuma delas o pagamento foi confirmado, o que leva à conclusão da FALSIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS. Lembrando que a falsificação deixa de ser simples infração para se tornar CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. Multa de 500 UPF.

A infração foi capitulada no artigo 158, 159 e 160 do RICMS/RO. Penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso XVI, alínea "b", da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 500UPF: R\$ 37.235,00

Valor do Crédito Tributário: R\$ 37.235,00 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração via AR (fls. 14), e apresentou defesa tempestiva (fls. 16/20). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2021.04.11.04.0046/TATE/SEFIN/RO, (fls. 40/42), julgou nula a ação fiscal e declarou indevido o crédito tributário apontado na inicial; O sujeito passivo devidamente cientificado da Decisão Singular via AR (fls. 48), não se manifestou; Não consta Manifestação Fiscal; Consta Relatório desse Julgador (fls. 50/51).

Em razão do Recurso de Ofício, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter prestado de serviço de transporte de carga através da DACTE nº 31.276 emitido em 19/12/2019 e quando da passagem pelo Posto Fiscal apresentou a DARE com código de barras 85640000029-0 66400022719-2 36483000001-4 75602814141-1 com 0o valor de R\$ 2.966,40 e um comprovante de pagamento do Banco Bradesco, agência 979, conta 42653-9 em nome de Leandra Diniz Mendes, datado de 19/12/19 as 21h03minh. Em todas as repetidas consultas realizadas desde a passagem pelo Posto 19/12/19: pelo valor do pagamento; pela inscrição estadual; pela data da arrecadação + agência e banco; pelo código da receita e valor e também pela arrecadação com erro, em nenhuma delas o pagamento foi confirmado, o que leva a conclusão da FALSIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS. Lembrando que a falsificação deixa de ser simples infração para se tornar CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. Multa de 500 UPF.

O Sujeito passivo alega que se houve cometimento de fraude, deve ser atribuído a quem efetivou o suposto pagamento, qual seja, quem contratou a transportadora. O sujeito passivo apenas aceitou o serviço de transporte e recebeu a documentação já paga do que iria transportar, emitindo apenas o DACTE, acreditando que o pagamento estava legalmente realizado. Pede que seja encaminhado o processo para autoridade competente para apurar se houve cometimento de crime contra ordem tributária, bem como se for atribuída alguma infração ao contribuinte que seja a exigência do imposto e não cometimento de fraude.

O julgamento de 1ª Instância concluiu pela nulidade da ação, ao verificar que nos autos não consta DFE autorizando a fiscalização objeto da autuação, posto que apesar de constar no auto de infração o período fiscalizado como 06/02/2020, o fato gerador ocorreu em 19/12/2019 com a passagem no posto fiscal e não houve

designação expressa da autoridade administrativa competente, contrariando o disposto no art. 65, V da Lei 688/96.

Pelo que consta nos autos, o julgamento singular não merece reparos, uma vez que o vício formal constatado no julgamento singular, ante a ausência de DFE que autoriza a atividade fiscal, posto que as notas fiscais apresentadas foram emitidas em 19/12/2019 e a autuação foi lavrada em 06/02/2020, lapso temporal que descaracteriza o flagrante infracional, devendo a ação fiscalizatória ter autorização específica para sua validade.

Destarte, a inconformidade dos autos se verifica, ainda, pela atuação do Fisco, em relação à ausência de DFE ou DSF, conforme art. 1º, caput e parágrafo único da IN 011/2008, pois a suposta infração não se trata de flagrante infracional e não poderia ter sido realizada sem a designação competente.

IN 011/2008:

Art. 1º As atividades de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo serão realizadas mediante a emissão de designação por autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.

Parágrafo único. Excetuados os casos de inexigibilidade da designação a que se refere o "caput", nos casos de flagrante de infração à legislação tributária em que o retardo do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Estadual, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais adotará as medidas necessárias para assegurar a comprovação do ilícito no Processo Administrativo Tributário – PAT, e em seguida submeterá o procedimento à autoridade competente para emissão da designação necessária, se for o caso.

Entendimento este já pacificado na jurisprudência deste TATE-RO, senão vejamos:

RECURSOS: DE OFÍCIO Nº 1067/2021
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA: MARCUS VINICIUS RAMIRES JUDICE
RELATOR: Julgador – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
RELATÓRIO : Nº 237/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 373/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA:

ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS NA SAÍDA DE GADO EM PÉ – NULIDADE
- A acusação fiscal é por ter o sujeito passivo promovido à circulação de mercadoria sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação tributária de regência. Todavia, constata-se pelas provas dos autos que **a autuação ocorreu no Posto Fiscal de Vilhena/RO, e que entre a data da passagem da Nota Fiscal objeto da autuação, 24.01.2020, e a data da lavratura do auto de infração, 03.02.2020, transcorreram mais de 5 (cinco) dias, lapso temporal excessivo, a descaracterizar o flagrante infracional, havendo neste caso a necessidade de autorização expressa para o procedimento fiscal nos termos do art. 65, V, da Lei nº 688/96, c/c o art. 1º, único da IN nº 011/2008/GAB/CRE. Manutenção da decisão de instância singular de nulidade do auto de infração. Ressalvado o refazimento do auto de infração, mediante designação específica. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.**

Por todo o exposto e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de **NULA** da ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JÚNIOR

Assinado de forma digital por
MANOEL RIBEIRO DE MATOS
JÚNIOR
Dados: 2022.07.27 15:51:21 -04'00'

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202900600019
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1179/21
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA EPP
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 365/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

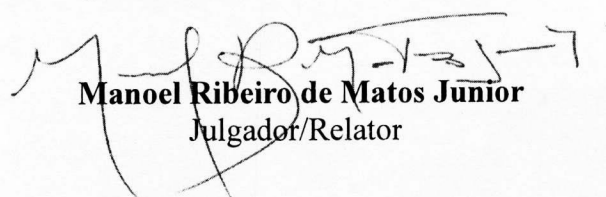
ACÓRDÃO Nº 252/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - INDÍCIO DE FALSIFICAÇÃO – NULIDADE** – Vício formal constatado no julgamento singular, ante a ausência de DFE ou DSF que autoriza a atividade fiscal, posto que as notas fiscais transitaram no posto fiscal no dia 19/12/2019 e a autuação foi lavrada em 11/02/2020, lapso temporal que descaracteriza o flagrante infracional, devendo a ação fiscalizatória ter autorização específica para sua validade. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou nulo o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **NULIDADE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 28 de julho de 2022.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Manoel Ribeiro de Matos Júnior
Julgador/Relator